



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.651, DE 2020
(Do Sr. Rogério Correia e outros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da carteira de vacinação atualizada para o registro de candidaturas na Justiça Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tornando obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada para o registro de candidaturas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º Acrescenta-se inciso X no § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

X - Carteira ou atestado de vacinação atualizados, a partir do ano de 2021, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e das Secretarias da Saúde dos Estados e Distrito Federal.

a) Fica dispensado da obrigatoriedade o candidato que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.”

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é medida preventiva fundamental à proteção coletiva e, principalmente, para evitar que doenças altamente contagiosas se propaguem em massa. A vacina cria no organismo os anticorpos necessários para combater doenças, evitando assim morte ou danos permanentes à saúde. A erradicação da varíola e a interrupção da propagação de uma série de enfermidades que tanto assolaram a saúde da população somente foram possíveis após a imunização em massa da população, como os notórios casos da poliomielite, sarampo, rubéola e a difteria.

Doenças altamente contagiosas podem levar ao surgimento de epidemias e a até pandemias, como presenciamos desde 2019 com o surto do novo coronavírus que já vitimou cerca de 1,6 milhões de pessoas no mundo, sendo mais de 180 mil mortes apenas no Brasil¹. Apesar da elevada eficiência das vacinas e do sucesso das aplicações em massa para erradicar doenças e evitar crises sanitárias

¹ Disponível no portal: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>

como essa de 2020, há uma ascendência do movimento antivacina e de governos negacionistas que questionam a necessidade e eficácia da vacinação.

Por isso, a importância da vacinação volta a ocupar os debates públicos e os holofotes da política brasileira, inclusive, com decisões judiciais que vão no sentido de legitimar a obrigatoriedade desta medida sanitária. Porém, isso não quer dizer que pessoas serão forçadas à vacinação, mas sim que determinadas situações ficam condicionadas à necessidade da vacina, como é o caso das matrículas escolares em diversos Estados brasileiros.

No contexto do enfrentamento da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de dezembro de 2020, definiu como constitucional a vacinação compulsória contra o novo coronavírus. A decisão teve larga maioria dos ministros e tese de repercussão geral fixada com os seguintes temas:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.²

O entendimento do STF autoriza, portanto, medidas restritivas para quem não se vacinar contra a Covid-19 e delega a Estados e municípios o poder de criar sanções aos indivíduos que recusem a vacina desde que haja arrimo legal ao ato.

É partindo desse contexto sobre o papel importante da vacina na nossa sociedade para garantir situação sanitária segura a toda população e fundamentado no entendimento da corte máxima do país acerca da possibilidade de condicionar a obrigatoriedade da vacinação para determinadas situações, compreendemos a necessidade de criação de dispositivo legal que garanta eleições seguras do ponto de vista sanitário e condições de saúde adequadas dos candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

Além disso, a vacinação é um ato de cidadania e o exercício do cargo eletivo, na perspectiva de votar e ser votado, é o ápice desse exercício democrático e cidadão. Nesse sentido, a iniciativa é pertinente também, para exigir um compromisso cidadão, daqueles que exercem ou querem exercer, na essência, a função legislativa ou executiva, que ao fim e ao cabo, objetiva a defesa dos direitos fundamentais, principalmente do direito à vida.

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Deputado RUI FALCÃO – PT/SP

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado MARCON – PT/RS

Deputado PAULÃO – PT/AL

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputado VANDER LOUBET – PT/MS

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado LEONARDO MONTEIRO - PTMG

Deputado NILTO TATTO – PT/SP

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Deputado FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas

aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 12. [VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

§ 15. [VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|